



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

Lei nº 675/2015.

**Dispõe sobre a Regulamentação
da concessão de benefícios eventuais
no âmbito da Política de Assistência
Social no Município de Peixe-Boi.**

Faço saber, que a Câmara Municipal de Peixe-Boi, Estado do Pará aprovou e eu, **ANTÔNIO MOZART CAVALCANTE FILHO**, Prefeito Municipal de Peixe-Boi/PA, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Dos Benefícios Eventuais
Seção I
Da Definição

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos. E são assegurados pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Seção II
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – em espécie, como bens de consumo;

II – em pecúnia;

III – prestação de serviço de terceiros.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo, feito através de requerimento. (anexo 01).

Art. 4º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais, conforme art. 9º do Decreto nº 6.307:

I – concessão de medicamentos, exames ou consultas médicas;

II – concessão de órtese e prótese;

III – tratamento de saúde fora de domicílio;

IV – transporte de doentes;

V – leites e dietas de prescrição especial;

VI – fraldas descartáveis e bolsa de colostomia e leostomia.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 5º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíproca se mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

CAPÍTULO II
Das Modalidades de Benefícios Eventuais
Seção I
Da Classificação

Art. 6º No âmbito do Município de Peixe-Boi, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II
Da Documentação

Art. 7º A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III
Do Auxílio Natalidade
Subseção I
Da Definição

Art. 8º O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades provocada por nascimento de membro da família.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

Art. 9º O auxílio natalidade é destinado à família para atender as seguintes finalidades:

- I – necessidades do nascituro;
- II – apoio à mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe.

Subseção II
Das Formas de Concessão

Art. 10. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo ou pecúnia no valor atualizado referente ao kit enxoval. (anexo 02)

Subseção III
Dos Critérios

Art. 11. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária, conforme kit enxoval definido no anexo 02 desta Lei.

§ 1º O enxoval de que trata o *caput* será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado à gestante que comprove residir no Município de Peixe-Boi e esteja em situação de pobreza ou extrema pobreza.

§ 6º Para fins de comprovação da condição de pobreza ou extrema pobreza a família deverá estar inserida no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e/ou mediante parecer social da equipe técnica do CRAS.

§ 7º Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Peixe-Boi, vierem a nascer neste município e que estiverem em unidades ou entidades de atendimento sem referência familiar.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

Subseção IV
Dos Documentos

Art. 12. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – comprovante de residência no Município de Peixe-Boi, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – certidão de nascimento do recém-nascido ou Declaração de nascidos vivos, ou carteirinha da gestante expedido pelos serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção IV
Do Auxílio por Morte
Subseção I
Da Definição

Art. 13. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II
Das Formas de Concessão

Art. 14. O auxílio será concedido na forma da prestação de serviços funerários por meio de uma prestadora desse serviço, devidamente licitada para esse fim. O serviço funerário poderá constar dentre outros de:

I – urna funerária;

II – paramentação conforme credo religioso;

III – sepultamento;

IV – conservação de cadáver se houver necessidade; e

V – traslado nos casos que houver necessidade.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

Subseção III
Dos Critérios

Art. 15. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

- I – que comprovem residir no Município de Peixe-Boi;
- II – sem renda ou possuírem renda familiar de até 01 salário mínimo nacional vigente;
- III – residentes em outras localidades, cujos membros tenham vindo a óbito no município de Peixe-Boi, mediante o parecer dos profissionais de Saúde.

§ 1º Famílias com renda superior a um salário mínimo poderão requerer o auxílio por morte na condição de possuir renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente.

§ 2º O auxílio por morte será concedido as pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por Peixe-Boi, vierem a óbito dentro do Município e aos que estiverem em unidades de atendimento sem referência familiar.

Art. 16. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município.

Art. 17. O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde, conforme seu funcionamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o óbito ocorrer nos fins de semana e feriados a família que não tiver sido atendida pelo serviço poderá pedir ressarcimento das despesas devidamente comprovadas com nota fiscal e declaração/certidão de óbito, atendendo aos critérios de concessão descritos no Art. 15.

Subseção IV
Dos Documentos

Art. 18. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II – comprovante de renda, se houver;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

- III – comprovante de residência no Município de Peixe-Boi, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;
- IV – declaração ou certidão de óbito;
- V – documentos de identificação do cujus, quando houver.

Seção IV
Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária
Subseção I
Definição

Art. 19. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvam acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 20. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana dos licitantes e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) falta de documentação;
- c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
 - 1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
 - 2) decisões de desocupação de área de risco.
- g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

Subseção II
Dos Beneficiários

Art. 21. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Peixe-Boi sem referência familiar.

Subseção III
Da Finalidade

Art. 22. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliar, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV
Forma de Concessão

Art. 23. O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I – cesta de alimentos;
- II – carga de gás doméstico P-13;
- III – passagem.

Paragrafo único. O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio aluguel de reassentamento de família em área de risco e em outras situações de comprovada vulnerabilidade social.

Subseção V
Dos Critérios

Art. 24. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II – moradia que apresenta condições de risco;
- III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV – situação de pobreza ou extrema pobreza;
- V – famílias com indicativos de rupturas familiares.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Seção V
Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública
Subseção I
Definição

Art. 25. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência digna e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II
Dos Beneficiários

Art. 26. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III
Forma de Concessão

Art. 27. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

CAPITULO III
Seção I
Dos Procedimentos para a Concessão



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

Art. 28. A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II
Da Equipe Profissional

Art. 29. A avaliação socioeconômica e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários serão realizados por técnicos integrantes da equipe técnica do CRAS.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 30. Compete ao Município de Peixe-Boi, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 31. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, quadrimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 32. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 33. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 34. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Peixe-Boi/PA e da respectiva Câmara de Vereadores, conforme determina a Lei Orgânica do município.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Peixe-Boi/PA, 08 de julho de 2015.

Antônio Mozart Cavalcante Filho
Prefeito Municipal de Peixe-Boi

Francisco Oliveira de Souza
Presidente da Câmara M. de Peixe-Boi

Alessandra Benaia Oliveira da Silva
Secretária Municipal de Assistência Social



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

ANEXO 01
REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO EVENTUAL
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ANEXO 02
COMPOSIÇÃO DO KIT ENXOVAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

ANEXO 01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI

Estado do Pará

Secretaria Municipal de Assistência Social

Nº protocolo: _____

Centro de Referência de Assistência Social - CRAS

REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO EVENTUAL

Nome: _____

Nasc: ____/____/____ NIS: _____ SIGS: _____ CPF: _____

End: Rua: _____ nº ____ Bairro: _____

_____ Fone: _____ celular: _____

_____ Família possui cadastro no CRAS: () Não ()

Sim _____

Benefício Solicitado:

() Auxílio Natalidade () Auxílio Funeral () Benefícios Materiais

() passagem () Fotos 3x4 () documentos pessoais () alimento () artigos de higiene

() Situação de intempéries/calamidade pública () gás de cozinha

Data da solicitação: ____/____/____

DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO

Obs: _____

_____ Parecer: () Deferido () Indeferido

Atendido _____

com: _____

Data do atendimento: ____/____/____



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

Assinatura Beneficiário
Técnico

Assinatura/carimbo do

REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO EVENTUAL

Data da solicitação: ____/____/____

NIS: _____

Nº protocolo: _____

() *Benefício Aux. Natalidade* () *Benefício Aux. Funeral* () *Benefícios Materiais*

Assinatura Beneficiário

Assinatura/carimbo do Técnico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

ANEXO 02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI
Estado do Pará
Secretaria Municipal de Assistência Social

COMPOSIÇÃO DO KIT ENXOVAL

ITENS DO KIT ENXOVAL
I – 02 pacotes de fraldas descartáveis;
II – 01 pacote de fraldas de pano;
III – 03 conjuntos de roupinha (mijão);
III – 03 pares de meia;
IV – 01 chuquinha;
V – 02 toalhas;
VI – 02 lençóis;
VII – 01 manta;
VIII – 01 banheira;
IX – 01 papeiro;
X – 01 pote de lenço umedecido;
XI – 01 caixa de hastes de algodão;
XII – 01 rede de bebê;
XIII- 01 mosquiteiro de rede;
XIV – 01 caixa térmica para mamadeira;
XV – 03 pares de luvas;
XVI – 01 saboneteira;
XVII – 01 escova de cabelo;
XVIII – 03 pares de sapatinho;
XIX – 01 Bolsa de bebê.